



Número: **1036401-97.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
REPORTERES SEM FRONTEIRAS BRASIL (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
INSTITUTO VLADIMIR HERZOG (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF (AUTOR)		GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)	
FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR)		GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)			
FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA (RÉU)			
FABIO WAJNGARTEN (RÉU)			
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
289307354	28/07/2020 16:41	ManifestaçãoPréviaLiminar_AP_Artigo19	Manifestação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1036401-97.2020.4.01.3400

AUTOR: ASSOCIAÇÃO ARTIGO 19 BRASIL E OUTROS

RÉUS: UNIÃO E OUTROS

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO WAJNGARTEN**, Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações e **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, neste ato representados pela Advocacia-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73/93, e observando o disposto no art. 22, da Lei nº 9.028/1995 e na Portaria AGU nº 428, de agosto de 2019, que dispõem sobre a representação judicial de autoridades públicas pela AGU, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA AO PEDIDO LIMINAR**, na forma das razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE JAIR MESSIAS BOLSONARO,
FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, FÁBIO WAJNGARTEN E
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA PELA ADVOCACIA-GERAL DA
UNIÃO**

Em primeiro lugar, esclareça-se que a representação judicial do Senhor





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, do Senhor Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações FÁBIO WAJNGARTEN e do Senhor Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA é feita pela Advocacia-Geral da União, nos termos do **art. 22 da Lei 9.028/1995¹, Portaria AGU 428/2019, e inciso XVII do art. 37 da Lei 13.327/2016.**

Ressalte-se que a Advocacia-Geral da União analisa os pedidos administrativos de representação judicial e defere-os sempre que os atos **imputados ao agente público tenham sido praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União**, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas.

É o que ocorreu no presente caso, conforme será demonstrado ao longo da presente peça.

II - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO ARTIGO 19 BRASIL E OUTROS, por meio da qual se pleiteia, em apertada síntese, a

¹ Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, **ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais** referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, **quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas**, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

obtenção de provimento jurisdicional apto a determinar que a União Federal adote uma série de providências administrativas a fim de resguardar a integridade dos profissionais de imprensa que realizam a cobertura diária do Presidente da República à porta do Palácio da Alvorada, bem como a condenação do Senhor Presidente da República ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Os autores sustentam que tais providências se mostram necessárias diante de suposta omissão lesiva praticada pelos requeridos no que tange aos ataques aos profissionais de imprensa durante a cobertura jornalística na saída do Palácio da Alvorada. Segundo argumentam, o ambiente no qual se realizam as declarações do Presidente tem se apresentado inóspito aos jornalistas, visto que o local reservado à imprensa fica ao lado da área destinada aos apoiadores do Presidente, o que acaba ocasionando episódios de hostilidade com violência verbal e gestual dirigida aos jornalistas.

Nesse contexto, adjetivam como inseguro o ambiente para a imprensa no Palácio da Alvorada, sob o argumento de que haveria apenas uma simples grade para separar os apoiadores do Presidente dos profissionais de imprensa, de modo que estes têm sido *“insultados, ironizados e agressivamente ameaçados”* diariamente, sendo a medida de separação por grades insuficiente para fazer cessar *“as violências contra a imprensa ali presente”*.

Prosseguem afirmando que alguns grupos de comunicação, sob o argumento de temer pela integridade física e psicológica dos seus colaboradores, suspenderam a cobertura diária do Presidente na saída do Palácio da Alvorada, razão pela qual defende-se a necessidade de adotar medidas efetivas para resguardar a integridade dos profissionais de imprensa, bem como de se buscar uma reparação à coletividade *“por todas as insinuações*





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

violentas promovidas contra jornalistas e, ao fim, contra a própria liberdade de informação”.

Sob esse último aspecto, a inicial aduz que o menoscabo dirigido à imprensa *“alcançou patamares em que não se trata mais de simples antagonismo político ou ideológico”*, pois já resulta em atos de violência que ofendem a própria liberdade de imprensa, citando como exemplo dois episódios específicos, ocorridos nos dias 17/05/2020 e 03/05/2020, nos quais, pelo que afirmam, profissionais de imprensa foram agredidos, registre-se, não no local das entrevistas em frente ao Palácio da Alvorada, mas em manifestações de rua.

Em acréscimo, quanto ao segundo pedido, de condenação do Presidente no pagamento de dano moral coletivo, acusam-no de desrespeitar a profissão dos jornalistas *“mandando-os calarem a boca, instigando que seus apoiadores os atacassem, ou mesmo desacreditando-os afirmando que seriam mentirosos e responsáveis por disseminar fake News”*.

Afirma-se que a *“prática constante e a própria inação do Presidente da República fez com que jornalistas não se sentissem seguros para exercer seus ofícios, pois isso representaria a exposição a um sem número de ofensas e humilhações que tornavam suas rotinas fatigantes, o que fez diversos deles abandonassem seus postos, o que culminou na retirada de alguns veículos de comunicação da cobertura diária do Palácio da Alvorada”*.

Nesta toada, dizem que há, no caso, uma ofensa, cuja responsabilidade é do Senhor Presidente da República, direcionada não apenas a toda uma classe profissional, como também a toda a população, *“que fica sem a possibilidade de ter acesso ao que tem sido dito pelo Presidente da República sobre diferentes assuntos”*, fato que representa verdadeira ofensa ao direito à informação.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Diante disso, requerem a concessão de tutela de urgência, para o efeito de determinar que os srs. Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Ministro das Comunicações, Secretário Executivo do Ministério das Comunicações e a União promovam:

“(i) O isolamento entre os locais destinados aos jornalistas credenciados e aos cidadãos que queiram se apresentar ou conhecer o Presidente da República às portas do Palácio da Alvorada, com separação não inferior a 10 metros;

(ii) Garantam a existência de entradas e saídas distintas para os profissionais de imprensa e os demais cidadãos, passando a não ser permitido que apoiadores de Jair Messias Bolsonaro tenham acesso à sala e a à área dos jornalistas;

(iii) Providenciem um pórtico (detector de metais) independentes para a entrada de jornalistas e de apoiadores;

(iv) Em caso de prática de ofensas, que a guarda presidencial, sob responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional, promova a imediata identificação do ofensor e entregue ao jornalista ofendido ou, em caso de flagrante delito, haja a detenção do ofensor e encaminhamento à Polícia Militar do Distrito Federal para os trâmites adequados, e;

(v) A observância dos protocolos de distanciamento entre os profissionais jornalistas e os apoiadores de Jair Messias Bolsonaro, acima mencionados, também nos demais atos públicos de aparição do Presidente da República.”





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Feito o breve relato, a União passa a demonstrar o descabimento da medida liminar postulada, seja por razões de mérito, ou diante das preliminares a seguir destacadas.

III - PRELIMINARMENTE.

III.1 DA PATENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, FÁBIO WAJNGARTEN E AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

De início, pontua-se desde logo a ilegitimidade passiva do Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, Fábio Wajngarten, e dos Ministros Fábio Salustino Mesquita de Faria e Augusto Heleno Ribeiro Pereira, respectivamente, do Ministério das Comunicações e do Gabinete de Segurança Institucional.

Isso porque, conforme se depreende da própria exordial, os referidos réus foram incluídos no polo passivo da presente demanda **exclusivamente em razão do cargo público que atualmente ocupam**, inexistindo assim na narrativa fática atos atribuíveis pessoalmente a estes ou mesmo pedidos que eventualmente devam ser por eles suportados.

Neste sentido, fora o interesse político das entidades autoras em pessoalizar o debate, não é possível compreender por qual motivo se deveria manter no polo passivo desta demanda as pessoas físicas aqui elencadas visto que, mesmo que integralmente deferidas as providências pleiteadas, é óbvio que **estas deverão ser direcionadas à União Federal**, pessoa jurídica de direito público, que as cumprirá, por meio de seus órgãos, entes, por essência, despersonalizados, independentemente de quem, por ventura, esteja ocupando





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

a chefia da pasta no momento.

Trata-se de aplicação pura e simples da teoria do órgão, inspirada no jurista alemão Otto Gierke, cuja característica fundamental consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence, *in casu*, a União Federal, esta sim com pertinência subjetiva para a lide.

Isto posto, desde já requer que este MM. Juízo se digne a reconhecer a ilegitimidade passiva dos Senhores Fábio Wajngarten, Fábio Salustino Mesquita de Faria e Augusto Heleno Ribeiro Pereira, com a respectiva exclusão do polo passivo da lide, de sorte a **extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI**, do mesmo diploma legal.

III.2 DA ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

Ainda no tocante à legitimidade das partes, cumpre ressaltar a flagrante ilegitimidade ativa *ad causam*, que acarreta a obrigatoriedade de extinção liminar do feito.

Da análise da documentação acostada aos autos, não foi identificada, salvo melhor juízo, atas de reunião/assembleia em que conste autorização específica dos associados para a propositura da presente demanda, conforme exige o art. 5º, XXI, da Constituição da República:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

A posição hodierna da jurisprudência aduz se afigurar necessária autorização expressa dos associados para o ajuizamento de ação coletiva pela entidade associativa, nos moldes preconizados pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de Repercussão Geral (Tema 82).

Pelo exposto, de rigor o reconhecimento da manifesta ilegitimidade das entidades autoras, diante da não apresentação de autorização expressa dos associados para a propositura da presente Ação Civil Pública, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

IV.1. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA ASSEGURAR A SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA. INOCUIDADE DA DEMANDA.

No presente tópico, cumpre destacar que, diferentemente do afirmado na exordial, a Presidência da República, por meio da ação integrada entre a Secretaria de Comunicação (Secom) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI), tem empreendido esforços contínuos no sentido de atender simultaneamente aos anseios constitucionais de todos os que se colocam à porta





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

do Palácio da Alvorada, ou seja, tanto o cidadão comum - que lá está para conhecer um ponto turístico importante da capital federal ou mesmo para falar com o Presidente da República - como também os profissionais de imprensa responsáveis pela cobertura da rotina presidencial.

Nessa esteira, os canais de comunicação da Secom e do GSI receberam algumas reclamações e sugestões quanto ao tema, ocasião na qual se acolheu, dentro das possibilidades materiais e jurídicas, **todas as solicitações**. Além disso, primando pelo diálogo institucional, quando não é possível o atendimento da demanda, há pronta resposta com as razões para tanto.

A título ilustrativo, registre-se que o isolamento por grades hoje realizado entre os jornalistas credenciados e os cidadãos é um claro exemplo de providência tomada pelo GSI após ser instado por alguns grupos de comunicação, assim como também o é a alteração da sistemática de saída do local².

Além disso, é de se pontuar que os profissionais que acessam o Palácio da Alvorada têm **acesso exclusivo** pela entrada do Palácio do Jaburu, **durante 24 horas**, ou seja, não há o fechamento de portarias para entrada desses trabalhadores, ao contrário do acesso dos visitantes comuns.

Assim, ao adentrar na área do portão principal interno do Palácio da Alvorada, **os jornalistas entram em fila exclusiva**, devidamente identificadas e separadas, **não tendo qualquer contato próximo com visitantes comuns**.

² Segundo explica o GSI, por meio do OFÍCIO Nº 11/2020/JUR/ASS/SE/GSI/PR (1987844), a sistemática de saída funciona, atualmente, da seguinte forma: após a saída do Presidente do recinto, tem sido garantido um tempo mínimo, algo em torno de 5 a 10 minutos, para que os profissionais de imprensa saiam antes do restante do público, evitando-se, assim, qualquer tipo de conflito entre os grupos.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Ademais, há um local reservado na portaria do Palácio da Alvorada que funciona como sala de imprensa, a qual dispõe de aviso nas portas de que o acesso é restrito para os profissionais de imprensa credenciados.

Dito isto, verifica-se que toda a narrativa construída na exordial, em verdade, não encontra respaldo nos elementos fáticos, vale dizer, não há omissão alguma no que tange às ações de garantia da segurança de profissionais da imprensa, sendo a um só tempo desnecessário e inoportuno o atendimento do pleito da exordial.

É desnecessário porque providências como (i) a separação física por meio de gradis, (ii) o registro e a inspeção de todos os presentes, inclusive com detectores de metal, (iii) e as modificações na sistemática da saída, proporcionando via de saída exclusiva para profissionais da imprensa, já evitam o risco do confronto.

É inoportuno porque, como diz o próprio GSI (OFÍCIO Nº 11/2020/JUR/ASS/SE/GSI/PR - 1987844), as soluções de isolamento apresentadas pelos autores não se fundam em parâmetros objetivos, demandam gastos adicionais e implicam em dificuldades de adaptação em sítio tombado pelo IPHAN, sem falar na dificuldade que o distanciamento de 10 metros trará para a cobertura dos diálogos que o Presidente mantém com os visitantes.

Outrossim, e este parece ser o pleito de maior gravidade, há de se convir que não é papel da segurança presidencial intervir no tipo de situação narrada na exordial, independentemente de quem seja o ofendido, tema a ser desenvolvido no próximo tópico da presente manifestação.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**IV.2. DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO DO GSI
NOS MOLDES REQUERIDOS PELA EXORDIAL.**

Pela importância da matéria, cabe aqui chamar a atenção para a essencialidade e para a importância da atividade do GSI e dos seus agentes, qual seja, garantir a segurança e a integridade da mais alta autoridade do Poder Executivo federal, o Presidente da República, o mesmo que já sofreu um atentado quando ainda era apenas candidato.

Neste sentido, roga-se para que este Juízo dê especial atenção para a sensibilidade de qualquer medida a ser determinada a partir desta lide, pois o dever que as partes autoras pretendem impor aos agentes de segurança presidencial, além de fugir do escopo das suas atribuições, pode, em verdade, vulnerar o perímetro de segurança do Presidente.

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem suas atribuições elencadas na lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que assim prevê:

“Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Ins_tucional da Presidência da República compete:

(...)

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal:

1. do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

2. dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

3. dos titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 2º desta Lei e, excepcionalmente, de outras autoridades federais, quando determinado pelo Presidente da República; e

b) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

(...)

Parágrafo único. Os locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.”

Por sua vez, o decreto nº 9.668, de 02 de janeiro de 2019, ao regulamentar a lei retrocitada, assim dispõe:

“Art. 2º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

II - órgãos específicos singulares:





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

a) Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial:

1. Departamento de Segurança Presidencial; e

2. Departamento de Coordenação de Eventos, Viagens e Cerimonial Militar;

(...)

Art. 7 ° À Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial compete:

(...)

III - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela:

a) segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, e de seus familiares, e, quando determinado pelo Presidente da República, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades; e

b) segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

(...)

Art. 8 ° Ao Departamento de Segurança Presidencial compete:

I - garantir a liberdade de ação do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, de maneira a contribuir para o desempenho institucional da Presidência da República;

II - zelar, assegurado o poder de polícia, pela:





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

a) segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, e de seus familiares;

b) segurança pessoal dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República;
e

c) segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

III - gerenciar:

a) os riscos relacionados à segurança do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, de seus familiares e das instalações por eles utilizadas;

b) os recursos humanos no planejamento e na realização das atividades de segurança presidencial; e

c) o apoio logístico, administrativo e técnico ao planejamento e à execução das atividades de segurança presidencial;

IV - elaborar e acompanhar estudos relacionados à segurança presidencial;

V - assegurar a capacitação e o treinamento de recursos humanos para o desempenho de suas atividades finalísticas;

VI - planejar e empregar recursos materiais e humanos nas atividades de segurança presidencial;





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

VII - elaborar diretrizes, ordens, normas, regulamentos, manuais, procedimentos, planos e outros atos relacionados às atividades de segurança presidencial;

VIII - estabelecer e manter os Escritórios de Representação como bases operacionais avançadas para a garantia da segurança do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, e de seus familiares, asseguradas a economicidade e a efetividade das operações de segurança presidencial; e

IX - exercer outras atribuições determinadas pelo Secretário de Segurança e Coordenação Presidencial.”

Vê-se, portanto, que cabe ao GSI a adoção de **todas as medidas necessárias ao provimento da segurança da autoridade presidencial**, onde quer que se encontre e, por extensão, aos palácios presidenciais e residências oficiais. Em decorrência, o exercício de poder de polícia conferido pelo ordenamento jurídico tem por **escopo específico a proteção à autoridade presidencial** ainda que possa, eventualmente, ser exercido em prol de terceiros, em situações de grave e iminente risco à integridade física e ao patrimônio público.

Tal exegese é necessária porque, se diante de infrações de menor potencial ofensivo, os agentes de segurança presidencial fossem obrigados a intervir, com legítimo poder de polícia, na defesa dos jornalistas e representantes dos órgãos de imprensa, a segurança presidencial restaria comprometida. Não há, portanto, como pretendem os autores, obrigação específica de atuar permanentemente na proteção dos profissionais da imprensa, providência que incumbe à Polícia Militar do Distrito Federal, e não ao GSI.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Ainda assim, o Gabinete de Segurança Institucional vem adotando diversas medidas práticas para evitar o confronto entre visitantes e jornalistas, uma vez que a balbúrdia causada por manifestações populares exacerbadas pode oferecer risco à segurança do Presidente da República.

Dentre as medidas já adotadas, vale destacar:

- Separação física, por meio de gradis, das áreas destinadas ao público em geral (visitantes) e aos repórteres.
- Registro e inspeção de todos os presentes, inclusive com passagem por detector de metal.
- Orientação quanto à utilização de EPI e manutenção de distanciamento adequado à situação do COVID-19.
- Alocação de efetivo de agentes de segurança condizente com o público presente.

As citadas medidas foram amplamente divulgadas por intermédio de **nota à imprensa anexa** que elenca medidas adotadas pelo GSI para garantir a segurança adequada aos profissionais da imprensa, sendo, também, objeto de respostas individuais aos veículos de comunicação que interpelaram o Gabinete sobre o assunto, conforme se infere a seguir:

"Ao Senhor,

Paulo Tonet Camargo

Vice-Presidente de Relações Institucionais do Grupo Globo





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Ao Senhor,

Roberto Munhoz

Diretor Geral Brasília da CNN

Ao Senhor,

Sérgio Dávila

Diretor de Redação da Folha de São Paulo

Senhor Vice-Presidente/ Diretor,

Em atenção à sua mensagem, encaminhada por e-mail, participo a V. Sa. que este Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) vem adotando medidas, destinadas **a garantir a preservação da segurança física dos jornalistas que atuam, diariamente, no acesso ao Palácio da Alvorada.** Basicamente, fizemos a **separação, em grupos distintos, dos profissionais da imprensa e dos populares que acorrem ao local; o registro e a inspeção de todos os presentes, inclusive com passagem por detector de metal; e a alocação de efetivo de agentes de segurança condizente com o público presente.**

Em complemento, mudamos, a partir de hoje, **a sistemática de saída do local, após a passagem do Presidente da República, de forma que os jornalistas tenham um tempo (5 a 10 min), para se retirar, antes do restante do público.**

Por fim, informo que, diariamente, desestimularemos agressões verbais aos jornalistas.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Entretanto, não temos condições legais de proibir as manifestações vocais e os apupos do público. Peço que se lembre do exemplo dos estádios de futebol, onde as torcidas saúdam “calorosamente” arbitragem, atletas e, por vezes, autoridades, sem que possam ser reprimidas.

Atenciosamente,

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

Ministro de Estado-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República "

Adicionalmente, o GSI mantém contato direto e permanente com o 6º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal para atuação de efetivos daquela instituição nos casos em que se identifique comportamento inadequado de pessoas ou grupos, no local.

Portanto, não há, em absoluto, omissão por parte da Administração Pública Federal em adotar medidas de segurança aos visitantes e jornalistas que participam das reuniões matinais ocorridas informalmente na saída do Presidente da República do Palácio da Alvorada, ao revés, as medidas são rotineiramente adotadas, tanto que ambos os pontuais episódios de agressão retratados na inicial se deram em manifestações de rua, fora do perímetro de segurança debatido na demanda.

Sendo assim, com todas as vênias aos autores, mostram-se completamente improcedentes os argumentos por eles aduzidos, pois, como visto, os órgãos de Presidência da República, em especial a Secom e o GSI, não têm medido esforços para garantir o atendimento de todos os que visitam o





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Palácio da Alvorada. Sabe-se que nem sempre será possível conter o ânimo de todas essas pessoas que lá se colocam, principalmente quando há uma ou outra que se porta de forma mais exaltada, lembremos, porém, que a responsabilização por qualquer ato que fuja da normalidade **deve ser direcionado ao próprio autor do ato, e não ao Presidente da República**, sobretudo porque o ordenamento jurídico prevê meios de reprimir tais condutas, pela via civil ou criminal, não competindo aos agentes de segurança presidencial realizar o papel repressivo requerido nesta ação popular.

IV.3. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL À COLETIVIDADE.

Embora não integre o pedido liminar objeto da manifestação em tela, é impositivo, desde já, refutar o pedido de condenação por danos morais coletivos deduzido na exordial, rechaçando-se, desde logo, qualquer tentativa de transferir a responsabilidade de atos de terceiros para o Presidente da República.

Com efeito, se de fato houve ofensas direcionadas aos jornalistas por parte dos populares que frequentam o Palácio da Alvorada, é mais do que lógico que as pretensões judiciais deveriam ter sido direcionadas aos seus efetivos responsáveis e não ao Presidente.

Da parte que toca o Presidente da República, entende-se que a sua postura crítica em relação à imprensa não ultrapassa os limites da sua própria liberdade de expressão, não sendo possível extrair da sua conduta qualquer lesão à liberdade de imprensa, à liberdade de pensamento, à liberdade de crítica, ao direito de informar e ser informado e até mesmo à própria liberdade de expressão, afinal de contas a importância dos veículos de imprensa não os





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

exime das críticas e estas uma vez feitas não podem ser tomadas como restrição à liberdade, pois efetivamente não são.

Ademais, cabe chamar atenção para a total falta de comprovação de prejuízo ao patrimônio moral coletivo, pois, considerando que o dano causado à coletividade, pelo teor da exordial, seria a falta de cobertura do que acontece no Palácio da Alvorada, dada a retirada de alguns grupos de comunicação sob o fundamento de que não havia garantias de segurança no local, vê-se que a lógica autoral sequer se sustenta em base fática real, visto que a cobertura diária do local seguiu com participação de vários outros veículos de imprensa.

Necessário salientar, ainda, que as manifestações pessoais de qualquer agente político são salvaguardadas pelo **direito constitucional fundamental à livre manifestação do pensamento**, sendo vedada a imposição de qualquer espécie de censura, nos termos da Constituição Federal de 1988[2].

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará em 07/04/2020, na Ação Civil Pública nº 1010805-66.2020.4.01.3900, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, oportunidade na qual foi ressaltado o que se segue:

"[...] No que diz respeito às opiniões emanadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja através de meios oficiais, seja através de sua conta no *Twitter*, **este possui liberdade de expressão para se posicionar sobre assuntos de interesse da sociedade** e não subordina suas opiniões a organismos de saúde, sejam internos ou externos, sendo que eventual desacerto do que afirma publicamente **não confere legitimidade institucional para que o Poder Judiciário o obrigue, ou qualquer outra autoridade do**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Poder Executivo Federal, a emitir opiniões públicas alinhadas ao que defende o MS e a OMS.

[...]

Ademais, importa ressaltar que, no modelo de Presidencialismo e repartição de Poderes adotados pela atual Constituição, o controle das ações e a responsabilização do Chefe do Poder Executivo são atribuições exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 85/86 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, eventual responsabilização do Presidente da República em razão da sua postura pública diante da crise ora enfrentada pela nação em razão da pandemia do COVID-19 deve ser intentada pelos meios constitucionais pertinentes. **O que não é dado é o Poder Judiciário pretender moldar a conduta pública do Chefe do Poder Executivo, perfazendo um controle prévio do conteúdo de seus pronunciamentos, como requerido, ainda que deles resulte algum efeito institucional não desejado ao Estado Brasileiro.** Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE a petição inicial no que concerne ao pedido "a.1", nos termos do art. 485, I, do CPC, e, na parte deferida da exordial, INDEFIRO o pedido de liminar."

Sobre o tema, destaca-se também a ótica adotada por ocasião do julgamento, pelo **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, em que foram abordadas as diversas facetas da liberdade de expressão:





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

"[...] o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância, insuplantável, em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e a proibição da censura. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões políticas. [...]"

No mesmo diapasão, oportuno trazer à baila trecho de decisão proferida em 04/05/2020, pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Suspensão de Liminar 1.326/RN, a respeito de atos de censura que devem ser evitados pelo Poder Judiciário:

“As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário.

Impõe-se, destarte, a imediata suspensão dos efeitos dessa decisões.”





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Por fim, deve-se citar a decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello no bojo da MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.830 - DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual foram tecidos alguns argumentos importantes acerca da liberdade de manifestação/reunião no atual cenário de incertezas e crise sanitária, nos termos abaixo transcritos:

[...] “Mesmo que se revele processável perante esta Corte o pedido em causa, ainda assim não se mostraria acolhível o pleito ora deduzido, notadamente no ponto em que se busca uma ordem desta Suprema Corte que proíba a realização, na data de amanhã, dia 08/05/2020, sexta-feira, de marcha/manifestação/carreata contra o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros. Esse pedido que busca impedir referida “manifestação/carreata” veicula pretensão que transgride frontalmente a liberdade de reunião, que traduz prerrogativa fundamental dos cidadãos, assegurada pela própria Constituição da República, cujo art. 5º, inciso XVI, assim dispõe: (...)

O acolhimento de tal postulação desrespeitaria duas das mais importantes liberdades públicas - a liberdade de expressão e a liberdade de reunião - que as declarações constitucionais de direitos e as convenções internacionais - como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (Artigos XIX e XX), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Arts. 13 e 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigos 19 e 21) - têm consagrado no curso de um longo processo de desenvolvimento e de afirmação histórica dos direitos fundamentais titularizados pela pessoa humana.

É importante enfatizar, tal como tive o ensejo de assinalar, como Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, em estudo sobre “O Direito Constitucional de Reunião” (RJTJSP, vol. 54/19-23, 1978, Lex Editora), que a liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

ideias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar.

Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão, carreatas, a marcha e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos ou ditatoriais, que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder.

(...)

O alto significado que o direito de reunião assume nas sociedades democráticas foi acentuado, em tempos mais recentes, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.969/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, quando esta Corte, em sessão de 28/06/2007, declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 20.098/99, editado pelo Governador do Distrito Federal, que vedava “a realização de manifestações públicas, com a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros”, em determinados locais públicos, como a Praça dos Três Poderes e a Esplanada dos Ministérios, em decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: (...)

(...)

A praça pública, desse modo, desde que respeitado o direito de reunião, passa a ser o espaço, por excelência, do debate, da persuasão racional, do discurso argumentativo, da transmissão de ideias, da veiculação de opiniões. Em uma palavra, a praça ocupada pelo povo converte-se naquele espaço mágico em que





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

as liberdades fluem sem indevidas restrições governamentais, inclusive quando emanadas do Poder Judiciário.

Qualquer que seja a finalidade que motive o encontro ou agrupamento de pessoas, não importando se poucas ou muitas, com ou sem razão, mostra-se essencial que a reunião, para merecer a proteção constitucional, seja pacífica, vale dizer, que se realize “sem armas”, sem violência ou incitação ao ódio ou à discriminação, cumprindo ter presente, quanto a tal requisito, a advertência de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo V/604, item n. 10, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT), para quem “(...) a polícia não pode proibir a reunião, ou fazê-la cessar, pelo fato de um ou alguns dos presentes estarem armados. As medidas policiais são contra os que, por ato seu, perderem o direito a reunirem-se a outros, e não contra os que se acham sem armas. Contra esses, as medidas policiais são contrárias à Constituição e puníveis segundo as leis” (grifei).

Vê-se, portanto, que a liberdade de reunião configura meio inteiramente vinculado ao concreto exercício da liberdade de expressão, cuja manifestação se acha constitucionalmente garantida em nosso sistema jurídico.”

Há, portanto, farta jurisprudência demonstrando que o exercício das liberdades individuais, em especial, pelo Chefe do Poder Executivo, não pode ter o condão de atrair para si a condenação por danos morais coletivos, como pretendem os autores.

V - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

Restou demonstrada, de forma exauriente, a absoluta ausência de *fumus boni iuris* apto a viabilizar o pleito liminar dos autores.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Igualmente, cabe destacar, ainda que de forma breve, a ausência de *periculum in mora*, outro requisito necessário para a concessão da liminar.

Os autores justificam a existência de *periculum in mora* em apenas um parágrafo, nos moldes abaixo descritos;

“O perigo da demora, por sua vez, é ainda mais nítido. A cada dia passado sem que seja garantida a higidez na atuação dos profissionais de imprensa nas coberturas jornalísticas em questão, verifica-se a afronta à liberdade de imprensa e expressão. A cada minuto em que o Estado deixa de garantir a segurança da profissão nos episódios em questão, configura-se a supressão ilegal das liberdades estabelecidas na Constituição Federal.”

Conforme já exposto durante a presente defesa, a argumentação não se sustenta, na medida em que as coberturas jornalísticas relativas à rotina do Presidente da República prosseguem, sem solução de continuidade.

Ademais, a realidade fática milita contra o *periculum in mora*. Isso porque, se efetivamente os profissionais de imprensa experimentassem o cenário de guerra que a petição inicial pretende delinear, haveria incidentes graves diariamente, enquanto a inicial narra dois episódios pontuais em que houve problemas, ocorridos há quase três meses.

Se a situação é efetivamente desastrosa como sugerem os autores, por que não há incidentes gravosos a registrar durante todo esse interstício temporal? Trata-se de fato a ser celebrado, pois não é desejável, em absoluto, que haja animosidade em relação a profissionais da imprensa brasileira, mas,





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

igualmente, a ausência de acidentes reiterados nesse sentido corrobora o quanto defendido durante toda essa manifestação, no sentido de que, efetivamente, não há qualquer omissão dos órgãos da Administração Pública Federal em relação à adoção de providências necessárias para conferir-lhes a segurança imprescindível ao exercício de suas atividades laborais.

VI - DO PEDIDO

À vista do exposto, a União requer que este MM. Juízo se digne a:

- a) Decretar a ilegitimidade passiva dos **Senhores Fábio Wajngarten, Fábio Salustino Mesquita de Faria e Augusto Heleno Ribeiro Pereira, com sua respectiva exclusão do polo passivo da lide, de sorte a extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do mesmo diploma legal;**
- b) Decretar a ilegitimidade ativa das entidades autoras, diante da não apresentação de autorização expressa dos associados para a propositura da presente Ação Civil Pública, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- c) Caso entenda ultrapassadas as preliminares supra, **indeferir o pleito liminar** e, posteriormente, determinar a regular citação de todos os réus para apresentação de contestação, no prazo legal;
- d) Afastar, desde já, a possibilidade de condenação do Senhor Presidente da República por danos morais coletivos, face à remansosa jurisprudência acostada à presente manifestação, no





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

sentido de inviabilizar a condenação do Chefe do Poder Executivo por atos inseridos no legítimo exercício de suas liberdades individuais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de julho de 2020.

IURI MARCONDES CARVALHO DE QUADROS

Advogado da União/PRU 1ª Região

Coordenação-Geral de Atuação Estratégica/CGAEST

